
Pedido de Impugnação - PE 90006/2025 - CRM DF

WB Comércio <wbcomercio1@gmail.com>
Para: compras@crmdf.org.br

11 de setembro de 2025 às 08:45

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)!

Vimos através deste, respeitosamente, enviar o pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90006/2025. Os motivos estão claramente destacados em anexo.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.
Solicitamos a gentileza de atestar o recebimento deste e seus anexos!

Cordialmente,

--



Gabriel Bessa
WB Solutions

(61)99978-7532 | wbcomercio1@gmail.com



Pedido de Impugnação - CRM SP.pdf

734K

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025.
Ref. Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DF

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, e, principalmente, item 15.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 19 de agosto de 2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no 164 da Lei 14133/2021, bem como no preâmbulo do edital do Pregão em referência:

Lei n. 14.133/2021:

*Art.164-Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifo nosso)*

Edital do Pregão Eletrônico n. 90006/2025:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na organização de eventos e serviços correlatos (serviços gráficos, brindes etc) para atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO A NORMA AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE VIGENTE

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem incluídas, excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

LO

O Edital O Edital do Pregão em epígrafe apresenta falha ao não exigir, como requisito de habilitação, a **Licença Ambiental**, em especial a **Licença de Operação (LO)**, para empresas cujas atividades estejam inseridas entre aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos da legislação ambiental vigente. Tal omissão contraria normas federais que impõem o licenciamento ambiental como condição indispensável para o funcionamento regular dessas atividades no território nacional.

A exigência da Licença de Operação decorre do disposto no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e no art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, sendo ambos claros ao estabelecer que a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras dependem de prévio licenciamento ambiental:

Resolução CONAMA 237/1997:

*Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)*

Lei nº 6.938, de 31/08/1981::

*Art. 10º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de **recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores** ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental**. (grifo nosso)*

A lista dessas atividades consta no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, abrangendo uma série de setores produtivos, inclusive os de transformação de **metais, fabricação de produtos plásticos, indústria da madeira, papel celulose, borracha, têxtil, químicos**, entre outros.

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

Importante ressaltar que, mesmo que a empresa licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, ao indicar marca e fabricante na proposta, assume a corresponsabilidade quanto à origem do produto e ao atendimento da legislação ambiental por toda a cadeia produtiva. Nesses casos, é imprescindível:

- A apresentação da Licença de Operação (LO) do fabricante, ou
- Caso não detenha o documento, a declaração identificando nome e CNPJ de todos os elos da cadeia produtiva, até aquele cuja atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental.

Essa exigência encontra respaldo também na **Lei nº 14.133/2021**, que prevê expressamente o princípio da sustentabilidade ambiental como um dos pilares das contratações públicas:

Art. 5º, inciso XII – Lei 14.133/2021:

Nas contratações públicas serão observados, dentre outros, os princípios [...] sustentabilidade.

Por fim, a ausência de exigência da LO pode comprometer a regularidade da contratação e implicar responsabilidade para a Administração, além de abrir margem para a participação de empresas em desconformidade com a legislação ambiental.

CTF-IBAMA

O edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir requisito essencial de habilitação ambiental, qual seja: a comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal

de Atividades **Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, mantido pelo IBAMA, conforme previsto no art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 e IN nº 11/2018, além de outros normativos ambientais aplicáveis.

Convém esclarecer que a Legislação que a Administração Pública Federal encontra-se vinculada é a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 4ª Edição, Agosto de 2021 (doravante mencionado como Guia), traz orientações sobre o arcabouço jurídico a respeito do assunto. Do Guia pode-se extrair:

(p. 83) - O Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF-Ibama) é um grande banco de dados para registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades que demandam interesse de controle e fiscalização pelo Ibama, órgão ambiental encarregado dessa missão, pela Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. Ou seja, é um instrumento utilizado pelo Ibama para controle e fiscalização de atividades que possam de alguma forma afetar o meio ambiente. É o controle ambiental sobre as etapas da cadeia produtiva, que vai desde a extração e mineração, passando pela indústria, e vai até a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de diversos produtos e serviços, sem perder de vista a o necessário tratamento e destinação de resíduos, efluentes e descontaminação. É também por meio do CTF-Ibama que se faz o controle e fiscalização da exploração econômica da fauna e da flora, bem como grandes obras de infraestrutura. Essa é a importância do CTF-Ibama.

Os fundamentos jurídicos para exigir o CTF-IBAMA estão dispostos no Guia (p. 86 e 87):

- ➔ CF/88 - Art. 225. e Art. 170, VI;
- ➔ Lei nº 6.938, de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) - art. 17, I e II (institui, sob administração do Ibama, o CTF) e art. 17-I (estabelece multa pela falta de inscrição no CTF);
- ➔ É também essa lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B), bem como a obrigação de o sujeito passivo da TCFA entregar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização (art.

17-C, §1º); • Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 (Regulamenta o CTF/APP) • Instruções Normativas nº 11 e nº 12, de 13 de abril de 2018, (Publicam 185 Fichas Técnicas de enquadramento, com especificações técnico-normativas de cada atividade da Tabela do CTF/APP)

Parecer nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU uniformizou entendimento no âmbito da AGU no sentido da legalidade e obrigatoriedade de exigência do CTF-Ibama. Nesse sentido, o Guia assevera (p. 89):

(p. 89) - Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastro no referido banco de dados, com todas as consequências correspondentes.

O TCU entende que “a inscrição no Cadastro Técnico Federal é obrigatória para quem exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a atividade de fabricação de papel consta da Tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais(Guia, p. 90-91).”

E o Guia continua afirmando (p.100):

(p. 100) - É preciso reiterar que se está a falar do que se denomina a "CADEIA DO BEM" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem/serviço que será adquirido pela Administração Pública. A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto/prestador de serviço (ou, por vezes, do próprio licitante) e toda a sociedade ganha com isso.

Portanto, a Administração deve verificar se o licitante é fabricante ou distribuidor/comerciante dos produtos provisoriamente vencidos. Assim, poderá comprovar o enquadramento correto do licitante e se deve apresentar o CTF/APP com seu registro ou de seu fornecedor. Conforme assevera o Guia (p.94):

(p. 94) - Se fabricante – devem ser consultadas as Fichas Técnicas relativas à Indústria (categoria 2 até a categoria 16). Se distribuidor/comerciante – devem ser consultadas as

Fichas Técnicas relativas à categoria 18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. Se importador – deve ser também verificada a Categoria 18, mas também as categorias 20 e 21, em específico as descrições que referenciam ao COMÉRCIO.

De acordo com o Guia (p. 86 a 91), a exigência do CTF/APP é **constitucionalmente adequada e obrigatória** quando as atividades envolvidas forem classificadas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. É o caso das seguintes **atividades industriais comuns aos itens licitados**, conforme fichas técnicas e categorias do CTF/APP:

- **Categoria 3** – Indústria Metalúrgica (ex.: chaveiros, medalhas, moedas, placas);
- **Categoria 7** – Indústria de Madeira (ex.: troféus, caixas);
- **Categoria 8** – Indústria de Papel e Celulose (ex.: cadernos, folders, embalagens, sacolas);
- **Categoria 9** – Indústria de Borracha (ex.: pulseiras, squeezes);
- **Categoria 10** – Indústria de Couros e Peles (ex.: brindes em couro, pastas);
- **Categoria 11** – Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos (ex.: camisetas, bonés, mochilas, bandeiras);
- **Categoria 12** – Indústria de Produtos de Matéria Plástica (ex.: acrílicos, canetas, suportes);
- **Categoria 15** – Indústria Química (ex.: tintas, resinas, vernizes e pigmentos usados na personalização dos brindes).

MANTER

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

*Lei nº
14.133/2021:
[...]*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Em tempo, destacamos os princípios dos pregões em sua forma eletrônica, regido pelo Art.5 da Lei n/ 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).(grifo nosso)

III.2– NÃO DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA BENS COMUNS

O Edital em análise apresenta prazos apenas para o início e término da prestação dos serviços relacionados ao evento, mas não estabelece com clareza os prazos de entrega de bens comuns (tais como brindes e materiais gráficos), deixando uma lacuna grave que compromete a exequibilidade da proposta e a segurança jurídica do certame.

A ausência de prazo específico para a entrega de bens fere os princípios da isonomia, competitividade e planejamento que norteiam as contratações públicas (art. 5º, caput, e art. 11, caput, da Lei 14.133/2021), além de criar margem para interpretações distintas entre fornecedores e Administração, tornando o instrumento convocatório impreciso.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, §1º, determina que o edital deve conter de forma precisa, clara e suficiente todas as condições da contratação, de modo a permitir igualdade de condições entre os licitantes. A omissão de prazo de entrega afronta esse comando legal.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a ausência ou a fixação

inadequada de prazos em edital compromete a competitividade e pode ensejar a nulidade do certame (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; Acórdão nº 2.731/2015 – Plenário).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reforça que a Administração deve observar a estrita legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a adoção de cláusulas que prejudiquem a igualdade entre os concorrentes (STJ, RMS 34.307/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/05/2012).

Para bens comuns de produção, como brindes e serviços gráficos, o prazo usualmente aceito na jurisprudência e na prática administrativa é de **30 (trinta) dias** corridos, considerado adequado para garantir a qualidade do fornecimento, viabilizar a logística e assegurar condições isonômicas de participação.

Esse prazo encontra respaldo no princípio da razoabilidade e da eficiência (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021), que exigem da Administração a fixação de condições compatíveis com a realidade do mercado.

III.3– DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital em questão com valor estimado expressivo limita-se na exigência de qualificação técnica apenas à comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, causando risco iminente de uma contratação que fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

Esclareça-se inicialmente que a exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características, prazos e quantidades com aquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitado, preservando a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

Logo, considerando a vultuosa quantidade e valor a ser contratado, é mister assegurar que o licitante possua capacidade técnica para executar o objeto contratado, devendo, portanto, esse órgão licitante em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade determinar pelo menos requisitos de quantitativo mínimo, limitado a 50% do quantitativo de bens e serviços a serem fornecidos, conforme delimita a lei.

Seguem abaixo algumas jurisprudências, acórdãos e entendimentos que corroboram esse entendimento:

Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário- “ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com

fundamento nos artigos 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.4.5. “Vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea "f") , contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário)” ;

(Acórdão 1251/2022-TCU“(…)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho), (G.N).

No mesmo sentido o STJ entende que: [...]

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. (REsp nº 466286/SP).

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório:

1. Que seja incluída como condição de habilitação a obrigatoriedade de apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, conforme também orienta a 6ª edição do Guia Nacional de

Contratações Sustentáveis da AGU, como medida de rastreabilidade ambiental da cadeia produtiva do objeto licitado;

2. Que o edital passe a exigir, como condição obrigatória de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental ou Licença de Operação (LO), expedida pelo órgão ambiental competente, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e art. 2º, caput e §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997, para os itens em que a atividade envolvida for considerada efetiva ou potencialmente poluidora, conforme classificação do Anexo I da referida Resolução;
3. Incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.
4. A inclusão do prazo de entrega para os materiais institucionais (brindes), levando em conta o prazo comum de 30 dias.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 16/09/2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, **bem como o devido cumprimento do prazo de resposta determinado no Art.164, parágrafo único da Lei 14/133/2021**. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da Lei 14133/2021 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede

deferimento.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2025.